



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 37, DE 31 DE JANEIRO DE 1962.

SÚMULA: Estabelece o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” e sua imposição ao capital da sociedade.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

Capítulo I

Do imposto de transmissão “Inter-Vivos”

Art. 1º O imposto de transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos”, observadas as especificações da presente lei e as taxas estabelecidas, incidirá:

- 1- Nas doações e atos equivalentes, como permuta, a compra e venda, a doação em pagamento, a arrematação e a adjudicação;
- 2- Em todos os atos constitutivos e translativos de méritos reais sobre imóveis (enfiteuse, servidões, usufruto, uso e habitação e rendas expressamente constituídas sobre imóveis) inclusive aqueles com que as acionistas ou sócios da sociedade civis e comerciais, de qualquer tipo, entrarem como contribuição para o respectivo capital;
- 3- Na aquisição do domínio por usucapião, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- 4- No valor do quinhão ou quota com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiro, desde que tenham por objeto explorar bens imóveis situados no Município e não constituam estes apenas um meio a exploração desse objeto ou realização do fim social;
- 5- No valor dos quinhões quotas ou ações de sociedades civis e comerciais, mencionados no mínimo anterior, quando transferidos a terceiros;
- 6- Na fusão de sociedade a que se refere o inciso 4 destes artigos;
- 7- Na conversão de ações nominativas das sociedades referidas no número 4 deste artigo, em títulos do portador;
- 8- Na subrogação de bens gravados e de inalienabilidade, em substituição fideicomissária ou ônus reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição de imóveis destinados a substituir os bens gravados;
- 9- Na cessão ou vendas de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;
- 10- A concessão de terras devolutas pelo Estado, devendo pagamento ser efetuado antes da expedição do título.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 2º Serão isentos do imposto:

- 1- Os contratos translativos de bens imóveis realizados entre a União e o Estado, entre estes e quaisquer de seus municípios e os que se fizerem entre os municípios.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

- 2- As tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, efetuadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou sócio deste que os bens não sejam comodamente partíveis;
- 3- Os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;
- 4- A partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade.
- 5- A compra e venda de embarcações de qualquer espécie;
- 6- A transmissão de títulos de dívida pública federal, desse estado ou de seus municípios;
- 7- As aquisições para associações profissionais beneficentes, recreativas, culturais, rurais, aeroclubes, assim como as destinadas a instalações de estabelecimento hospitalares, de ensino ou assistência social legitimamente constituídos;
- 8- A arrematação e adjudicação de imóveis para pagamento de sociedades de crédito real constituídos com autorização do governo, não se entendendo, porém, a isenção aos cessionários dos direitos creditórios;
- 9- Os atos e contratos que gozarem de isenção pois especiais do município;
- 10- As vendas a colonos, em oficiais ou reconhecidos pelo governo ou de partes de propriedades agrícolas particulares, até o máximo de cinco alqueires por indivíduo ou auxilia, regularmente demarcados, considerando-se colono, para os efeitos deste inciso, os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra, com esforço próprio e de membros da família, se empregado assalariado ou empreiteiro, desde que não possua outra propriedade imóvel localizada no município da situação do lote adquirir e já não haja recebido idêntico favor;
- 11- A primeira aquisição de imóvel urbano por funcionário público estadual e deste município, desde que não tenham recebido idêntico favor, anteriormente, ou estabilidade funcional e se acharem residindo definitivamente neste município, destinando unicamente a moradia do adquirente com sua família, e desde que não possua outro imóvel. Os direitos deste inciso, estende-se também aos operários da Prefeitura, que contarem mais de dois anos de serviços, exigindo-se também as condições acima, no que for aplicável.

Parágrafo 1º A isenção fundada no inciso 7, será concedida pela Prefeitura Municipal mediante requerimento do representante legal da entidade interessada, instruído com certidão que prova a personalidade jurídica, e, se for dada destinação diversa na indicada no pedido de isenção, será exigido, além do imposto, a multa de 20% sobre o mesmo.

Parágrafo 2º As isenções previstas nos números 10 e 11 serão também da competência do Prefeito Municipal mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- A) No caso do número 10, atestado do Juiz de Paz ou outra autoridade local competente, com firma reconhecida, provando a qualidade de colono do requerente e certidão do respectivo registro de imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade de imóvel no Município e de não ter recebido idêntico favor;
- B) Nos casos do número 11, certidão do respectivo Registro de Imóveis que prove não possuir o interessado outra propriedade imóvel no lugar e não haver recebido igual benefício, apresentar também o funcionário ou operário, documento que prove sua assiduidade e boa vontade para os serviços que desempenha;



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

C) Além dos documentos acima, para elucidação devida, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos, a critério do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º Nos casos dos números 10 e 11, verificada a não correspondência à realidade das declarações ou documentos, será exigido o imposto devido, acrescido de 20%.

Parágrafo 4º Os imóveis adquiridos com as isenções previstas no presente artigo não poderão ser alienados antes de cinco anos a contar da data do seu registro no cartório de Registro de Imóveis, sujeitando-se o infrator ao pagamento do respectivo imposto da época, acrescido de 20% de multa.

Parágrafo 5º O conhecimento da isenção só expedido pelo órgão arrecadador a vista do despacho do Prefeito Municipal que o conceder, devendo, no aludido conhecimento estar o dispositivo legal que, servir de fundamento ao benefício, bem como, o número do protocolo e a data do despacho.

Parágrafo 6º Em qualquer dos casos versados no presente artigo o pagamento antecipado do imposto não autoriza a sua restituição, sendo considerado como renúncia ao benefício.

Parágrafo 7º Gozam também de isenção, todas as entidades religiosas, legalmente constituídas, representadas (e).

Capítulo III

Da Taxa do imposto

~~Art. 3º O imposto será arrecadado à razão de 8% (oito por cento) sobre o valor da transmissão, e nos casos de permutas a razão de 4% (quatro por cento) sobre cada parte, observadas as disposições da presente lei.~~

~~Art. 3º O imposto será arrecadado:~~ [\(Redação alterada pela Lei nº 93, de 1964\). \(Revogada pela Lei nº 119, de 1965\).](#)

- ~~a — A razão de 8% (oito por cento) sobre o valor da transmissão até a importância correspondente a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;~~
- ~~b — A razão de 16 (dezesesseis por cento) sobre o valor da transmissão das importâncias maiores que 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;~~
- ~~c — Casos de permuta:~~
 - ~~1. — A razão de 4% (quatro por cento) para cada parte sobre o valor da transmissão correspondente igual a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País;~~
 - ~~2. — A razão de 8% (oito por cento) para cada parte, sobre o valor da transmissão correspondente a importâncias maiores que 60 (sessenta) vezes o maior salário~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

mínimo vigente no País a época da operação observadas as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único. Parágrafo 1º. Nas permutas de bens imóveis situados neste Município por quaisquer bens situados fora dele, será devido o imposto ao de compra e venda. [\(Redação alterada pela Lei nº 147, de 1965\).](#)

Parágrafo 2º Nas doações de ascendentes para o descendentes somente até o primeiro grande parênteses (pai para filho) o imposto será arrecadado à razão de 4% (quatro por cento) sobre o valor da doação. [\(Redação dada pela Lei nº 147, de 1965\).](#)

Art. 4º Da adjudicação de bens imóveis e herdeiros de qualquer espécie que tenham reunido ou se obriguem a dívidas do espólio, ou para indenização de legados ou despesas será devido o imposto relativo a compra e venda.

Parágrafo 1º As disposições deste artigo serão extensivas ao conjuge meeiro, cobrando-se o imposto da metade dos bens adjudicado no caso de remissão de dívida do espólio.

Parágrafo 2º Não será devido o imposto nos casos em que o herdeiro resgatar bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 5º Na transferência de todo acervo de companhias ou sociedade anônimas que possuam imóveis, é devido o imposto, ainda que a transmissão se faça por alienação de ações e independentemente de escritura pública.

Art. 6º Na conversão em títulos ao portador ou títulos nominativos referentes a companhias ou empresas que possuam imóveis, o imposto devido é da compra e venda, calculado sobre o respectivo valor.

Art. 7º Quando um contrato tiver por objeto divisas imóveis confinantes, sendo um só adquirente tornar-se-á o seu valor global como base para aplicação do imposto.

Parágrafo Único. Sendo vários os adquirentes, em ra se tratar de um só imóvel, tornar-se-á com base para aplicação do imposto, o valor da parte cada um deles tenha adquirido.

Art. 8º Nas escrituras definitivas de compra e venda de imóveis oriundos de compromisso ou de pagamento em prestações, a sisa estará sujeita às taxas a acionais abaixo, aplicáveis ao valor integral do imposto devido:

- a) Decorridos 6 a 12 meses das datas previstas mais 5
- b) Decorridos mais de 12 a 18 meses das datas previstas mais 6%
- c) Decorridos mais de 18 a 24 meses das datas previstas mais 7%
- d) Decorridos mais de 24 a 30 meses das datas previstas mais 8%
- e) Decorridos mais de 30 meses das datas previstas mais 9%.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º Os prazos acima indicados serão contados da data em que se vencer o compromisso ou a última prestação.

Parágrafo 2º Aplicar-se-ão as taxas adicionais acima à alienação de imóveis decorrentes do mandato de causa própria contando-se os prazos da data da lavratura do respectivo instrumento.

Capítulo IV

Dos contribuintes

Art. 9º O imposto de transmissão de propriedade “Inter-vivos” será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvados as disposições dos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º Nas execuções o imposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo quando se verificar insuficiência do acervo exequente caso em que o imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Parágrafo 2º Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente devido pelo excedente.

Parágrafo 3º Na hipótese do artigo 6º o imposto será pago pelo proprietário dos títulos.

Capítulo V

Do valor dos bens para pagamento do imposto

~~**Art. 10º** O imposto de transmissão de propriedade “Inter-vivos” será calculado em geral sobre o valor dos bens em direito que forem o objeto do ato ou contrato translativo.~~

~~**Art. 10º** O imposto de transmissão de propriedade “Inter-Vivos” será calculado sobre o valor real dos bens transmitidos segundo a estimativa comum.”~~ (Redação alterada pela Lei nº 93, de 1964). (Revogada pela Lei nº 119, de 1965).

Art. 11º Nas arrematações, adjudicações e remissões o imposto será calculado sobre o preço das primeiras ou o valor das últimas, nunca, porém, inferior à metade da avaliação.

Art. 12º Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências que se realizarem por meio de propostas e concorrência, o imposto de transmissão quando devido, será pago tomando-se por base o justo valor do bem ou direito transmitido ou a transmitir e não o preço pelo qual foi adquirido, se este for inferior aquele valor.

Parágrafo 1º Aplicar-se-á também a regra deste artigo quando se tratar de transmissão de bens ou direitos avaliados judicialmente, sem intervenção ou audiência da Fazenda Municipal.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 2º Quando o interessado não se conformar com a estimativa dada pelo representante da Fazenda Municipal ao bem ou direito, para o efeitos do pagamento do imposto, poderá usar do recurso facultado pelo artigo 19 e seus parágrafos.

Art. 13º Na verificação e fixação do valor dos bens e direito mencionados neste artigo, para os efeitos do pagamento do imposto, serão observadas as seguintes normas:

- 1- O valor dos bens enfitêuticos serão o prédio livre deduzido do domínio direto; e os dos bens sub-enfitêuticos esse mesmo valor, deduzidos vinte pensões sub-enfitêuticas equivalentes ao domínio do enfitêutica principal;
- 2- O valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte foros e um laudêmio;
- 3- O valor da constituição do enfiteuse ou sub-enfiteuse será a importância de vinte foros e da joia, se houver.
- 4- O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios, ou temporários será igual 1 /3 (um terço) do valor total do imóvel;
- 5- O valor da propriedade separada do direito real de usufruto será igual a 2/3 (dois terço) do valor total do imóvel;
- 6- O valor das rendas expressamente constituídas sobre imóveis será o produto da renda de um ano multiplicado por cinco;
- 7- O valor da subrogação será os dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo único. Servirá de base para o pagamento do imposto nos casos de transmissão ou conversão de ações nominativas em títulos ao portador, a estação média no dia da apuração ou do dia mais próximo. Se os títulos não tiverem estação serão avaliados na forma do artigo 19 e seus parágrafos, salvo-se o interessado e o representante da Fazenda Municipal acordarem na fixação do valor.

~~**Art. 14º** Para todas as propriedades localizadas na zona rural, o imposto poderá ser arrecadado sobre os valores mínimos a seguir, de acordo com a distância e produção, os quais serão revistos bianualmente a contar de 1º de janeiro de 1.962.~~

~~**Art. 14º** Para cobrança do imposto nenhuma propriedade, localizada na zona rural, poderá ser considerada de valor real inferior a uma vez e meia ao salário mínimo vigente no País, digo região. (Redação alterada pela Lei nº 93, de 1964). (Revogada pela Lei nº 119, de 1965).~~

- ~~1— Primeira Zona: Distância até (vinte) quilômetros da sede do Município, valor estipulado por alqueire:
 - a) Terras de lavoura branca, postos, mangueirões, e demais locais ocupados com outras benfeitorias Cr\$ 10.000,00
 - b) Área não aproveitada Cr\$ 20.000,00
 - c) Área com cultura de café produzido Cr\$ 30.000,00.~~
- ~~2— Segunda Zona: Distância além de vinte quilômetros da sede do Município, valor estipulado por alqueire:
 - a) Terras de lavoura branca, pastos, mangueirões, e demais locais ocupados c/ outros benfeitorias Cr\$ 5.000,00
 - b) Área não aproveitada Cr\$ 10.000,00~~



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

e) ~~Área com cultura de café produzindo Cr\$20.000,00~~

I. Primeira taxa: distância até vinte (20) quilômetros da sede do Município, valor estipulado por alqueire: [\(Redação alterada pela Lei nº 119, de 1965\).](#)

- | | |
|--|-------------|
| a) Terras de lavoura branca, pastas, mangueiras e demais locais ocupados por outras benfeitorias | Cr\$ 70.000 |
| b) Área não aproveitada | Cr\$ 80.000 |
| c) Área com cultura de café produzindo | Cr\$ 90.000 |

II. Segunda Taxa: distância além de vinte (20) quilômetro da sede do Município, valor estipulado por alqueire: [\(Redação alterada pela Lei nº 119, de 1965\).](#)

- | | |
|--|-------------|
| a) Terras de lavoura branca, pastos, mangueiras e demais locais ocupados por outras benfeitorias | Cr\$ 50.000 |
| b) Área não aproveitada | Cr\$ 60.000 |
| c) Área com cultura de café produzindo | Cr\$ 70.000 |

Parágrafo Único. O imposto será arrecadado sobre os valores reais das edificações, como casas de moradia, depósitos, edifícios, tulhas, terrenos de alvenaria e semelhantes, não estando portanto estas benfeitorias compreendidas nos itens “A” das alíneas 1 e 2 do presente artigo.

Capítulo VI

Dos bens e direitos Transmitidos e a Transmitir

Art. 15º Ressalvados os casos em que a determinação do valor dos bens e direitos transmitidos ou a transmitir se reaultar de normas especiais estabelecidas nesta lei, o imposto de transmissão será sempre cobrado na base do justo valor do bem ou direito objeto do ato ou contrato translativo.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos referentes valores de propriedades, serão aceitas as avaliações judiciais proferidas por quem de direito.

Art. 16º É obrigatório o pagamento do imposto de transmissão no momento de lavrar a escritura definitiva de compra e venda, seja qual for o preço.

Parágrafo 1º É facultado o pagamento do imposto de transmissão, no ato de lavratura de escrituras apenas de compromissos referentes as compras e vendas de imóveis.

Parágrafo 2º Nos casos em que o imposto foi pago no ato de ser lavrada a escritura de compromisso ou contrato de compra e venda, e se o preço fixado em definitivo, com lavratura da escritura definitiva, for superior ao que servir de base para a cobrança do imposto, exigir-se-á diferença deste.

Art. 17º Quando o imposto não for pago de acordo com o que determinar o artigo precedente, os promitentes solicitarão prévia audiência da Fazenda Municipal sobre o valor do imóvel objeto do contrato.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º Na hipótese deste artigo deverá constar da escritura de compromisso a avaliação do imóvel procedida pela Fazenda Municipal e que será o justo valor para o pagamento do imposto na época oportuna.

Parágrafo 2º São aplicáveis nos casos previstos neste artigo o dispositivo final do parágrafo 3º do artigo anterior.

Art. 18º Quando o preço declarado na guia ou outro documento for inferior ao justo valor do bem ou direito objeto da transmissão o representante Municipal deverá impugná-lo e estimar o bem ou direito pelo justo valor para efeito do pagamento de imposto, dando circunstanciadamente as razões em que se funda e, não receberá o imposto nem expirá a sisa.

Art. 19º Se o interessado não se conformar com a estimativa do representante da Fazenda Municipal, poderá dentro de três dias requerer a mesma avaliação, indicando no requerimento para seu perito pessoa idônea que seja contribuinte do imposto predial ou territorial.

Parágrafo 1º Entregue a petição, da qual deve constar o endereço do requerente o agente impugnante indicará o outro perito podendo a escolha recair em funcionário do fisco estadual.

Parágrafo 2º Os dois peritos devem entregar o laudo de avaliação dentro do prazo de oito dias ao agente impugnante, que autuará os documentos e remeterá o processo dentro de 48 horas, com sua informação, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º O Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo de três dias, conforme a estimativa do agente impugnante, ou fixando um valor intermediário entre o declarado pela parte na guia, ou no ato ou contrato translativo e o estabelecido pelo perito da Fazenda Municipal, segundo os dados constantes do processo. Poderá também âmbar o laudo e mandar proceder a nova avaliação.

Parágrafo 4º O interessado no ato da entrega de sua petição depositará na Fazenda Municipal a quantia de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para pagamentos dos peritos e de outras despesas, caso lhe seja desfavorável a decisão.

Parágrafo 5º Na hipótese da decisão ser favorável ao requerente, as despesas de avaliação correrão por conta da Fazenda Municipal, devendo ser devolvido o depósito.

Parágrafo 6º A decisão do prefeito será comunicada imediatamente ao agente impugnante, para que cumpra e intime o interessado, por carta com recibo ou registrada.

Art. 20º O funcionário do fisco que vier a ter conhecimento de que o preço declarado em qualquer ato ou contrato sujeito ao imposto de transmissão foi inferior ao realmente contratado, comunicará o fato, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devendo aquele instaurar o processo administrativo a fim de apurar a verdade.

Parágrafo 1º E concluído o processo o Prefeito Municipal provirá sua decisão e se o adquirente foi condenado relherá a diferença do imposto, verificado, acrescido das estas e despesas do



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

processo e imporá a cada uma o contratantes a multa de vinte por cento sobre a importância da diferença da sisa devida.

Parágrafo 2º Se não houver recursos e os responsáveis não pagarem o montante da condenação dentro de 15 dias, a importância devida será inscrita como dívida fiscal para cobrança executiva.

Art. 21º Os funcionários encarregados da Fiscalização das rendas, relativamente aos casos de que trata o artigo anterior, terão direito a dez por cento das importâncias de diferença de sisa arrecadadas que não serão distribuídas em quotas, a juízo do Prefeito Municipal.

CAPITULO VII

Da arrecadação do imposto

Art. 22º As guias para a transmissão de imóveis situadas na zona urbana deverão conter obrigatoriamente os seguintes dados:

- A) Nomes e endereço de todos os outorgantes e outorgados;
- B) Natureza do contrato;
- C) Preço pelo qual se realiza;
- D) Confrontações do imóvel e nome dos proprietários confrontantes;
- E) Localização do imóvel (rua, número, distrito e Município);
- F) Área do terreno e da construção quando houver, e metragem de todas as faces daqueles;
- G) Números e edificações e outras benfeitorias existentes.

Parágrafo Único. Em se tratando de imóvel constante de terrenos loteados por particulares ou empresas imobiliárias, mencionar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Art. 23º O transmitente que ocultar qualquer dos dados exigidos pelos artigos 21 e 22, será autuado para que seja aplicada a pena de Cr\$ 1.000,00 à Cr\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

Art. 24º Os funcionários encarregados da arrecadação deste imposto só expedirão o conhecimento, depois de verificarem se a respectiva guia está devidamente preenchida, ficando sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 se aceitarem guias incompletas.

Art. 25º A arrecadação do imposto efetuar-se-á na sede do Município ou estação fiscal do imóvel, salvo os casos expressamente previstos nesta lei.

Art. 26º O falão do imposto de transmissão só poderá ser utilizado dentro de cento e vinte (120) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 27º Nos alvarás autorizando subrogações de bens de qualquer natureza, será sempre ouvido o representante da Fazenda Municipal sobre o valor dos bens e a taxa a se aplicar.

Art. 28º O imposto de transmissão inter-vivos, será cobrado de acordo com o disposto no capítulo terceiro, e demais disposições da presente lei.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII

Das restituições do imposto

Art. 29º O imposto de Transmissão de propriedade legalmente pago, só poderá ser restituído nos seguintes casos:

- A) Quando não se realizar o contrato ou o ato para qual se expedir a guia e se pagar o imposto;
- B) Quando for decretada a nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 145 do Código civil;
- C) Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com fundamento no artigo 147 do mesmo código;
- D) Quando se verificar a rescisão do contrato no caso artigo 1.136 ao referido código;
- E) Quando se desfizer a arrematação dos casos previstos em lei;
- F) Se ficar sem efeito a doação, para casamento vendo este não se realizar;
- G) Quando for revogada a doação com fundamento do Dir. Civil.

Art. 30º Nas reterá-vendas e nas transmissões com posto comissório ou condição resoluta, não será devido novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 31º As restituições dos impostos pagos coluentariamente serão feitas com redução das porcentagens que ficarem aos funcionários. Será porém integral à restituição quando tiver havido erro do funcionário incumbido da cobrança, ficando este obrigado a restituir ao Tesouro Municipal, a importância da porcentagem recebida.

Art. 32º Os pedidos de restituições serão feitos em requerimentos, dirigidos ao Prefeito Municipal e inseridos com as provas necessárias e razão fundamentadas.

Parágrafo único. As reclamações para restituições do imposto prescrevem no prazo de 1 ano (um ano) a contar da data da expedição do talão.

CAPÍTULO IX

Da fiscalização do imposto

Art. 33º A fiscalização do imposto de transmissão inter-vivos compete aos órgãos da Fazenda Municipal, por seus funcionários e em geral a todos os funcionários encarregados da arrecadação dos impostos.

CAPÍTULO X

Das disposições administrativas

Art. 34º Verificada qualquer infração a esta lei lavrado o respectivo auto, subscrito por duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo 1º A critério da autoridade aplicante de pena será dispensado a auto quando o processo versar exclusivamente sobre a infração.

Parágrafo 2º As incorreções ou omissões do auto não causarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração a quem seja seu autuante.

Parágrafo 3º O auto ou processo ficará pelo prazo de dez (dez) dias a contar da intimação, para o infrator a presente defesa na estação arrecadadora.

Parágrafo 4º A intimação será feita pelo autuante no próprio auto quando lavrado na presença do autuado, por funcionário da repartição se o infrator residir na localidade em que foi autuado; por meio de carta registrada se residir em outro lugar.

Art. 35º A cobrança executiva só será feita depois da inscrição do débito na dívida ativa.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais transitórias

Art. 36º O Prefeito Municipal sempre que julgar conveniente expedirá avisos ou instruções para execução desta lei.

Art. 37º Para execução da presente lei, observar-se-á no que for aplicável, as disposições das leis estaduais, vigente na presente data enquanto o Executivo Municipal não dispuser a respeito, de elementos necessários para cumprimento da presente lei.

Art. 38º As disposições Estaduais sobre isenções do imposto de transmissão inter-vivos, que não figuram no presente diploma, serão objeto de leis especiais, do Legislativo Municipal.

Art. 39º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois (31/01/1962).

ANTONIO ROCHA SILVEIRA

Prefeito Municipal